



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110854 - SP (2023/0419014-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO KALESKI
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 204/STJ. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TEMA N. 810/STF E TEMA N. 905/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, é inarredável o enunciado da Súmula n. 204/STJ.

2. A irresignação quanto à fixação dos índices de juros de mora também não prospera, uma vez que, em juízo de retratação, o Tribunal *a quo*, em conformidade com precedentes vinculantes (Tema 810/STF e Tema 905/STJ), estabeleceu a incidência dos juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fls. 370-374). Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ, conforme acertadamente salientado na decisão ora agravada.

3. Em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, tem-se que "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância" (AgInt no AREsp n. 2.362.841/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110854 - SP (2023/0419014-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO KALESKI
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 204/STJ. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TEMA N. 810/STF E TEMA N. 905/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, é inarredável o enunciado da Súmula n. 204/STJ.

2. A irresignação quanto à fixação dos índices de juros de mora também não prospera, uma vez que, em juízo de retratação, o Tribunal *a quo*, em conformidade com precedentes vinculantes (Tema 810/STF e Tema 905/STJ), estabeleceu a incidência dos juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fls. 370-374). Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ, conforme acertadamente salientado na decisão ora agravada.

3. Em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, tem-se que "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância" (AgInt no AREsp n. 2.362.841/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por JOÃO KALESKI contra decisão de fls. 457-461, de lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu parcialmente do recurso, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Neste agravo interno, o Agravante sustenta que:

[...] aos juros de mora não se aplicar a Súmula n. 83 do STJ, pois embora a súmula n. 204/STJ preveja sua incidência somente a partir da citação, é certo que o novo Código de Processo Civil expressamente dispõe sobre a incidência dos juros desde o evento de mora, notadamente, em demanda previdenciária, a DER, ou seja, a DIB, considerada a data da cessação indevida (fl. 472).

Pontua que a decisão recorrida deixou de apreciar o pleito de majoração dos honorários advocatícios.

Alega que o agravo em questão não possui caráter protelatório, nem é manifestamente improcedente.

Requer seja recebido e provido o presente agravo, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 503-505, opinando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na origem, cuida-se de ação acidentária ajuizada pelo ora Agravante contra a autarquia previdenciária, objetivando a concessão de benefício acidentário. O Juízo de primeiro grau, em 20/04/2006, proferiu sentença de procedência da pretensão inicial, para condenar a parte ora recorrida a conceder ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, desde a data da juntada do laudo pericial (fls. 149-152).

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo da autarquia, dando parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que o termo inicial do auxílio-acidente seja a partir da cessação do auxílio-doença; além de acrescentar observações em sede de reexame necessário (fls. 184-190).

Em seguida, foram opostos sucessivos embargos de declaração, parcialmente acolhidos para: a) determinar que "os juros de mora são devidos, de forma englobada, sobre o total das parcelas vencidas até a citação, e a partir daí, mês a mês, decrescentemente" (fl. 215); b) fixar a incidência de juros moratórios a partir da data de início do benefício de auxílio-acidente (fls. 231-234); c) estabelecer que os juros de mora "devem incidir à base de 0,5% ao mês (Código Civil de 1916), e 1% ao mês, após a vigência do Código Civil (12/1/2003), conforme contido no artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional" (fl. 256); e d) estipular que "[o]s valores

em atraso serão atualizados pelo INPC [...] e os juros moratórios serão computados a base de 1% ao mês" (fl. 326).

Ato contínuo, a parte recorrente interpôs recurso especial (fls. 280-289 e 331-335). A Turma Julgadora, em razão da fixação do Tema n. 810/STF e Tema n. 905/STJ, realizou juízo de retratação, modificando o entendimento anterior, nos seguintes termos, em resumo (fl. 374):

Assim, em juízo de retratação, determino que, a partir de 30/06/2009, a correção monetária dos valores em atraso seja pelo IPCA-E, enquanto os juros moratórios serão computados, também a partir da referida data, de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e nos termos do que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 870.947, em 20/09/2017, e também em 03/10/2019, quando rejeitados todos os embargos de declaração opostos.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 445-447). Em decisão de fls. 457-461, a então relatora, Ministra Assusete Magalhães, conheceu parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

In casu, verifica-se que a controvérsia centra-se na fixação dos juros de mora, além do pleito de majoração de honorários advocatícios.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, é inarredável o enunciado da Súmula n. 204/STJ, *in verbis*: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022, I e II, do CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC/2015. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado a quo se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, os juros de mora incidem a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.863.713/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

A irresignação quanto à fixação dos índices de juros de mora também não prospera, uma vez que, em juízo de retratação, o Tribunal *a quo*, em conformidade com

precedentes vinculantes (Tema n. 810/STF e Tema n. 905/STJ), estabeleceu a incidência dos juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fls. 370-374). Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ, conforme acertadamente salientado na decisão ora agravada.

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, tem-se que "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância" (AgInt no AREsp n. 2.362.841/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.).

Não bastasse, observa-se que pleito semelhante já é objeto de recurso especial a este conexo e anterior (REsp n. 1967.064/SP), envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, devolvido ao Tribunal de origem, em razão de tratar de matéria afetada no Tema n. 1.105/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.110.854 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0419014-0

Número de Origem:

00119058920048260348

00119058920048260348157452004

00119058920048260348157452004348012004011905

119058920048260348

119058920048260348157452004 119058920048260348157452004348012004011905 157452004

20200000823320 348012004011905 5882305700 91386860920068260000

9138686092006826000050001 9138686092006826000050003 99406067838050000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRENTE : JOAO KALESKI

ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163

JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911

RECORRIDO : JOAO KALESKI

ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163

JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO KALESKI

ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163

JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024